



106  
P.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE

Processo nº 2002.71.01.000103-8  
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
**TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Autor(a) : WILLY HOLZ

Procurador(a) do(a) Autor(a): ELZA MARA MACHADO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) do(a) Réu/Ré: RICARDO RHEINGANTZ ABUCHAIM

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois, nesta cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, na sala de audiências do Juizado Especial Federal Adjunto à 1ª Vara Federal do Rio Grande, onde se encontravam presentes para audiência de conciliação o Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara do Rio Grande, Dr. Adriano Enivaldo de Oliveira, a parte autora e seu(sua) procurador(a), bem como o(a) procurador(a) do réu. Frustrada a tentativa de conciliação e, já tendo sido apresentada a contestação consoante documento de fls. 35/42, foi o ato convertido em audiência de instrução e julgamento.

Após, houve colheita do depoimento pessoal da parte autora? ( ) sim; ( x ) não.  
Foram ouvidas as testemunhas arroladas? ( ) sim; ( x ) não. Foi ouvido técnico nomeado judicialmente? ( ) sim; ( x ) não. Em caso positivo, seu conteúdo foi objeto de gravação? ( ) sim; ( x ) não. Por fim, foi proferida a seguinte sentença:

**1. FUNDAMENTAÇÃO**

1802S.RTF



107  
P

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1.1- Rejeito as preliminares de falta de interesse processual e incompetência absoluta. Com efeito, as preliminares não prosperam. Quanto à primeira, não é necessário o prévio exaurimento da via administrativa para que o segurado ajuíze ação judicial, ademais, o mero fato de o INSS ter contestado o mérito da causa já configura a pretensão resistida, demonstrando a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. No que tange à segunda prefacial, não há que se falar em competência trabalhista, pois a análise do cômputo do tempo de serviço constitui matéria previdenciária inerente à Justiça Federal, sendo pacífico tal entendimento, ainda mais quando não se discute qualquer relação de emprego.

1.2- De início, convém acentuar que a despeito das afirmações das partes acerca do tempo de serviço a ser computado, examinando-se os autos, verifica-se que o intervalo de tempo de serviço prestado pela parte autora assim está especificado

a) tempo de serviço especial:

**Nenhum período foi reconhecido como especial, inclusive o ora requerido, a seguir especificado:**

**Período: 01.10.1985 a 30.12.2000, Profissão: Tratorista; Agentes nocivos: ruído, frio e umidade, calor, poeira; Empresa: Bertolino Prates Agropecuária.**

b) tempo de serviço comum:

**Período: 01.06.1973 a 16.11.1973; Profissão: empregado rural; Agentes nocivos: não especificados; Empregador: Walter Brum.**

**Período 17.11.1973 a 30.06.1985; Profissão: empregado rural; Agentes nocivos: não especificados ; Empregador: Ênio e Rubens Emil Corrêa.**

**Período: 02.01.1965 a 30.05.1973; Profissão: serviços gerais; Agentes nocivos: não especificados ; Empregador: Ênio e Rubens Emil Corrêa.**

**Período: 01.10.1985 a 30.06.1992; Profissão: tratorista; Agentes nocivos: ruído, poeira, frio e umidade, calor; Empregador: Bertolino Prates**

**Período: 01.07.1992 a 03.12.2000; Profissão: tratorista; Agenets nocivos: ruído, frio e umidade, calor e poeira; Empregador: Bertolino Prates.**

**É importante ressaltar, entretanto, que o período de 02.01.1965 a 30.05.1973, laborado para Ênio e Rubens Emil Corrêa, e também objeto do**

1802S.RTF



108  
P

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**pedido, não foi considerado pelo INSS no cálculo realizado quando da formulação do pedido na esfera administrativa.**

1.3- A aposentadoria especial, normatizada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, exige, para o seu deferimento, a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (15, 20 ou 25 anos), sob efetiva exposição à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tal comprovação deverá ser feita nos termos do § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde, ou à integridade física poderá ser somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme preceitua o art. 57, parágrafo 5º, da citada Lei.

1.3.1- Tocante ao período anterior a 28.04.1995, bastava o enquadramento da atividade ou o agente químico ou físico nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para que fosse reconhecida como especial.

1.3.2- No que tange à atividade exercida a partir de 29.04.95, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, embora continuassem sendo utilizadas as relações constantes dos referidos Decretos, passou-se a exigir a demonstração de exposição aos agentes nocivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e de laudo pericial, devendo ser ressaltado que, a partir de 05.03.97, passou a ser utilizado o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

1.3.3- Embora a legislação previdenciária exija, atualmente, os formulários preenchidos pelo empregador e a realização de perícia técnica para a comprovação da atividade especial, é desnecessária a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, desde que fique demonstrado o exercício, até 28.05.98, de atividade descrita em regulamento ou lei como presumidamente nociva à saúde, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos, devendo ser aplicada a legislação vigente à época do exercício da atividade.

1.3.4- No caso em pauta, quanto ao período anterior a Lei 9.032/95, vê-se que os agentes insalubres configurados no caso, ruído, umidade e radiações não ionizantes encontram-se enquadrados como insalubres nos decretos acima mencionados. Quanto ao período laborado posteriormente a esta data, os formulários DSS 8030 (SB-40) e o laudo técnico comprovam o exercício da atividade insalubre.

1.3.5- Por conseguinte, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Tendo o autor trabalhado nessas condições por 15 anos 2 meses e 3 dias, aplicando-se o fator de 40%, totaliza 21 anos 2 meses e 28 dias, gerando um acréscimo de **6 anos e 25 dias**. Somando-se esse acréscimo ao período já computado pelo INSS, bem como àquele exercido na Empresa Agropecuária Ênio e Rubens Emil Corrêa, no período de 02.01.1965 a 30.05.1973, ora reconhecido, nos

1802S.RTF



109  
L.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

termos da CTPS juntada aos autos, verifica-se que o tempo total de serviço comum trabalhado é de 41 anos 8 meses e 27 dias.

1.3.6- Por fim, tendo em vista o caráter alimentar da prestação, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, de acordo com o art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

**2. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares, concedo *ex officio* a antecipação dos efeitos da tutela e **julgo procedente** o pedido para e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo do período de **02.01.1965 a 30.05.1973**, laborado na Empresa Agropecuária Ênio e Rubens Emil Corrêa, e a conversão do período de 01/10/1985 a 30/12/2000, pelo fator 1.4, a partir de 04/12/2000 (*data do requerimento na esfera administrativa*). Condeno o INSS, ainda, a pagar as prestações vencidas não prescritas e vincendas, aquelas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 03 do TRF/4ª) e corrigidas monetariamente, desde o respectivo vencimento, observado o **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal**, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o que representa o valor de R\$ 10.104,01 (dez mil, cento e quatro reais e um centavo).

Oficie-se o INSS para que implante o benefício e que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento deste, a efetivação dessa determinação, bem como a expedição de ofício para pagamento em até 60 (sessenta) dias das prestações vencidas, nos termos do art. 17 da Lei nº 10259/01.

Os presentes reputam-se integralmente intimados de todas as decisões proferidas neste ato.

Juiz Federal:

Autor:

Procuradora do Autor:

Procurador da Ré:

1802S.RTF